# Aproximação à garantia da motivação das decisões criminais: aspectos jurisprudenciais

# Approach to the guarantee of the motivation of criminal decisions: jurisprudential aspects

### NEREU JOSÉ GIACOMOLLI

Prof. na ULBRA/Canoas/RS, Doutor em Direito e vinculado ao PPG em Direitos Fundamentais, onde leziona Processo Penal Constitucional; prof. na Escola Superior da Magistratura do RGS e desembargador da 7º Câmara Criminal do TJ-RS.

#### RESUMO

A motivação das decisões judiciais criminais com enfoque crítico-jurisprudencial mostra a importância de se exigir a motivação e a fundamentação das decisões criminais, por seu caráter constitucional de garantia aos direitos individuais e principalmente para proteger a dignidade da pessoa humana e o status libertatis. A motivação das decisões criminais não é mera faculdade do magistrado; é uma garantia essencial e está expressa na Constituição Federal, em seu artigo 94, IX. O cidadão tem o direito de saber as razões da restrição de sua liberdade. É através da motivação e da fundamentação que os envolvidos no processo e o cidadão podem controlar as decisões do magistrado, desde os decretos de prisão, recebimento da denúncia, da queixa-crime e principalmente na sentença criminal.

Palavras-chaves: motivação, fundamentação, liberdade, decisões, sentença

| And the second s | Direito e Democracia |  |
|--|----------------------|--|
| - Committee and  | Canoas               |  |
|  | vol.6, n.1           |  |
|  | 1º sem. 2005         | The state of the s |
| Commence of the Control of the Contr | p.199-228            |  |

#### **ABSTRACT**

The motivation of the criminal sentences motivation with critical-jurisprudencial approach shows the importance of it demanding the motivation and the foundation of the criminal decisions for its constitutional of guarantee of individual rights character and mainly to protect the human being dignity and status libertatis. The motivation of the criminal decisions is not a mere faculty of the judge, it is an essencial guarantee and it's express in the Brazilian Constitution, in its article 94, IX. The citizen has the right to know the reasons of his freedom restriction. By the motivation and the foundation that involved in the process and the citizen can control the decisions, since decrees of arrest, act of receiving denunciation, the criminal complaint and mainly, the criminal judgement.

Key words: motivation, foundation, freedom, decisions, sentence.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo encerra os resultados, ainda que parciais, de um aspecto da pesquisa levada a termo na ULBRA/CANOAS-RS, sobre a motivação das decisões judiciais criminais. Por isso, esta publicação tem como limite o enfoque crítico-jurisprudencial sobre a inderrogável garantia constitucional da motivação das decisões jurisdicionais. O objetivo desta primeira publicação sobre o tema é assentar as principais decisões criminais e a necessidade constitucional de motivá-las validamente, bem como o que os Tribunais: STF, STJ, TJRGS e TFR, 4ª Reg., já decidiram a respeito.

Os magistrados e Tribunais estão garantindo o direito à motivação das decisões penais? O que se entende por motivação adequada e constitucionalmente válida? É necessário fundamentar o recebimento da acusação? A decisão sem motivação suficiente e válida, garante a eficácia dos direitos fundamentais?

O desenvolvimento do trabalho parte da premissa da necessidade constitucional da motivação dos atos decisórios criminais, mormente os que restringem o status libertatis do cidadão e a dignidade da pessoa humana. A motivação, também, é uma das garantias que servem para dar efetividade aos demais direitos e garantias individuais, limitativa dos poderes jurisdicionais.

Uma decisão criminal, mormente a que implica restrições ao status libertatis.

Direito e Democracia vol.6, n.1, 2005

sem motivação, não encontra adequação constitucional<sup>1</sup>. As principais decisões criminais: prisão e liberdade provisória, recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sentença, aplicação da pena e regimes, são analisadas sob a ótica da necessidade de motivação e de fundamentação, sempre com referências aos posicionamentos jurisprudenciais, objeto desta exposição.

Quando o magistrado fundamenta a decisão, está explicando e justificando racionalmente² a motivação fática e jurídica que o convenceu a decidir em determinada direção. Não só a exteriorização escritural e pública do convencimento do magistrado tem relevância constitucional, mas também o grau de convencimento que pode gerar nos agentes envolvidos no processo e na comunidade jurídica. Isso possibilita que as partes entendam a decisão, podendo, então, impugná-la adequadamente. Com isso, o magistrado demonstra que não está decidindo arbitrariamente, mas racionalmente, na motivação de direito e de fato³. Portanto, não é suficiente uma mera declaração de que o magistrado conhece o que consta nos autos, e nem uma trivial manifestação volitiva, mas se faz mister a demonstração racional argumentativa (ratio dicendi)⁴ da situação jurídico-co-criminal proposta. Isso legitima a função jurisdicional, na medida em que se trata de exercício de poder.

A relevância da exigência da motivação das decisões criminais se justifica na previsão expressa da Constituição Federal, em seu artigo 94, IX, combinado com a adoção do Estado Democrático de Direito, pela Carta Magna, tendo na proteção da dignidade da pessoa humana um dos pilares básicos. A motivação racional da decisão permite aos envolvidos no processo e ao cidadão a sua fiscalização (controle interno e externo)<sup>5</sup>,

vol.6, n.1, 2005 Direito e Democracia 201

excluindo o caráter meramente subjetivo da prestação jurisdicional<sup>6</sup>, legitimando constitucionalmente o saber-poder do magistrado<sup>7</sup>, submetendo-o à via impugnativa pré-determinada.

## **2 MOTIVAR E FUNDAMENTAR**

Considerando que o nosso ordenamento jurídico utiliza, indistintamente, os termos fundamentação e motivação<sup>8</sup>, se faz necessário estabelecer sua diferenciação, possibilitando uma melhor compreensão do objeto da presente investigação.

Por motivo se entende a causa ou a condição de uma escolha, a qual direciona a atividade para um fim específico, orientando a conduta humana, sem, no entanto, fornecer uma explicação ou uma justificação.

O fundamento é a explicação ou a justificação racional da coisa da qual é causa; a razão de ser. O fundamento permite compreender porque determinada decisão foi ditada num sentido e não em outro; porque é assim e não de outra forma. Em suma, possibilita o entendimento ou a justificação racional da coisa, da qual é causa. O fundamento ou razão suficiente explica por que a coisa pode ser ou comportar-se de determinada maneira. Wolff distinguia o princípio essendi (razão da possibilidade da coisa), o fiendi ou da causalidade (do acontecer – razão da realidade) e o cognoscendi ou de demonstração (proposição que leva ao conhecimento da verdade de outra proposição).

Em Abbagnano se pode ver que "fundamento é o que explica uma

Segundo o STF, no HC n. 72106/SP, rd. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/02/1995, DJ de 16-06-95, p. 18217, "a motivação dos uns jurisdicimais, enquanto garantia constitucimal inderragênel, anua como condução de eficácia e requisito de validade dos promuciamentos decisirios emanulas dos magistrados e ribratus. S. A norservância do dever infussou aus frições do Peder Judicián pela Constitução da República gera a despudiçação jurida da decisões por elas profesidas atrigitado-as coma asanção da mididade (el, an. 93, IX), es que o rêa tem o insufrirade de advincer—ade masmo para efetio de adverior infusção judicial — as razões que levaram o Estado a afestar bie ou a restringir bie o status literatis".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vid. em LOPES JR., Aury Introdução Crítica ao Processo Penal (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 254, quando afirma que "a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vid. MAGALHÁES GOMES FILHO, Antônio. A Moituação das Decisões Penais. São Paulo: RT, 2001, p. 131 171, sobre a motivação de direito e de fato.

<sup>&#</sup>x27;Vid., nesse sentido, a decisão do Tribunal Constitucional Espanhol, n. 109, de 14.09.92.

VIJ. BARONA VILAR, Silvia. Prixin Prixisimal y Medidas Alternativas. Barcelona: Bosch, 1988, p. 40, a importância da fundamentação da prisão caurelar.

Vid. em GOMES CANOTILHO, J.J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Lisboa: Almedina, 1998, p. 621, quando enuncia três razões à motivação das sentenças: controle da administração da justiça; exclusão do caráter voluntário e subjetivo do exercício jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência aguinentativa dos juízos; e a melhor estruturação dos recursos.

<sup>7</sup> VAJ. em FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Rarón. Teoría del Garantismo Penal. Madrid: Trotta, 1997, p. 22, a relação entre salver e poder do magistrado. A concepção garantista é pela maximização do salver e linitação do podez fa Constituição Federal, em seu artigo 94, IX, determina que todas as decisões do Poder Judicário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Já, no inciso seguinte, ao tratar das decisões administrativas dos tribunais, a Carta Magna diz que estas deverão ser motivadas. Segundo o artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado tem a liberdade de decisão, mas deverá indicar os motivos que formaram o seu convencimento. Já o artigo 485 do Código de Processo Civil reza que o fundamento sobre as questoes de fato e de diretto é parte essencial da sentença e do acórdão, fartigo 165 do CPC), lem como as demais decisões serão fundamentadas, áfinda que concisamente. O Código de Processo Penal, por seu turno, no artigo 381, III, obriga o magistrado a indicar, na sentença, os motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Vid. ABBACNANO, Nicola. Dicimúnio de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 475.

justificada ou quando a realização da alternativa é explicável"10 Fala-se em fundamento todas as vezes que a preferência ou a escolha é preferência, uma escolha, a realização de uma alternativa e não de outra.

da decisão. E o motivo que direciona a ação num sentido ou no outro. da razão de ser da decisão, nos instrumentos que orientam a explicação de prisão, por exemplo). A motivação se constitui na ação determinante ceder a liberdade, condenar, absolver, aplicar cinco anos e não seis anos nalmente, porque esta procedendo de determinada maneira, por que faz com que a decisão produza este ou aquele efeito (recolher à prisão, con-Assim, o magistrado fundamenta uma decisão quando justifica, racio

nal que possibilite o entendimento, que permita a sua compreensão, não esta satisfaz o artigo 94, IX, da Constituição Federal fundamentada. Motivar é dizer quais as bases fáticas e/ou de direito que base fática e/ou de direito. Toda decisão judicial deverá ser motivada e de fato, ou nos dois. É claro que a fundamentação da decisão terá como pode ser só baseada em motivos de direito, por exemplo, ou só em motivos Somente a motivação, sem uma fundamentação, uma explicação raciopermitem a fundamentação, ou seja, a explicação racional da decisão. Portanto, motivar não é sinônimo de fundamentar. A fundamentação

substratos de fato e de direito. ser diferente da explicação do juiz João, embora utilizem os mesmos racional, da explicação racional. A racionalização do juiz Pedro poderá poderá levar a duas decisões diferentes. Por isso, a motivação orienta o raciocínio do magistrado, mas a fundamentação depende da exteriorização nal do juiz. Da mesma forma, a mesma matéria de direito - motivo decisões diferentes, dependendo da compreensão e da justificação racio-As mesmas circunstâncias fáticas - motivos - podem embasar duas

acusação e a defesa impugnam a decisão porque a dualidade e o oposto da conclusão num sentido ou em outro; permite desvendar o aspecto posignifica que pode ser emitida uma solução oposta a que foi exteriorizada têm (verdade contextualizada nos autos), mais a sua compreensão. Isso processualizada, a que o magistrado racionaliza com o que os autos consão possíveis. A verdade racionalizada no processo é a verdade sitivo (o explicitado) e o negativo (o porquê da conclusão diferente). A nos autos do processo, mas também justificável, fundamentada, inclusive E a fundamentação que permite à acusação e à defesa saber o porquê

vol.6, n.1, 2005

Direito e Democracia

203

sobre o mesmo substrato. As duas soluções, não necessariamente serão titucionalmente, sempre que houver motivação e fundamentação. excludentes, em termos de fundamentação. São possíveis e válidas cons-

sem motivação<sup>11</sup> Portanto, fundamentar é mais que motivar, e não há fundamentação

quada e válida, do ponto de vista constitucional<sup>12</sup> das possibilidades existentes no ordenamento jurídico) a motivação adesubstrato fático concretizado nos autos e não o abstrato, posto na tela do concreto (a norma é a resultante do processo hermenêutico dos fatos e ordenamento jurídico é que fornecerá ao magistrado, no momento de autoridade policial, não é motivar e nem fundamentar a decisão. O fundamentar, de justificar a sua decisão, a qual cria a norma ao caso penal, por exemplo), o parecer do Ministério Público ou o relatório da Reproduzir os termos da lei (prisão para garantir a aplicação da

forma motivada de tal maneira a permitir o exercício da garantia da am-Uma decisão judicial está bem fundamentada quando arrazoada de

nais e o pensamento dos tribunais no que tange à motivação, objetivo proposto, a iniciar pelas prisões processuais. Delimitados os significados, passo a enfocar as principais decisões pe-

<sup>10</sup> Em op. cit., p. 476.

<sup>11</sup> Vid., nesse sentido, o STJ no HC n. 3871/RS, rel. Min. EDSON VIDIGAL, julgado em 02/10/1995, DJ de 13.11.1995, p. 38684, LEXSTJ 80/327 e RT 725/521.

<sup>12</sup> Vid. TARELO, Giovani. L'interpetazione della Legge. Milano, Giuffrè, 1980, pp. 67-75, a respecto do controle social Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 20/05/2003, DJ de 30.06.2003, p. 316 e RSTJ 175/551; HC n. 22490/PI, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 22/10/2002, DJ de 03.02.2003, p. 329 (foi concedida a soltura do réu por não haver morivação em fatos concretos); HC n. 2518/PA, rel. Min. JESUS COSTA LIMA, julgado em 16/05/1994, DJ de 30.05.1994, p. 13491; e HC n. 25708/BA, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reproxlução de a prisão. Vid., nesse sentido, também, a decisão do STJ, no HC n. 24905/CE, rel. Min. HAMILTON incidência da norma invocada". No mesmo sentido são as seguintes decisões do STJ: HC n. 24087/SP, rel expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juizos abstratos, inidôneos à deve ser deduzida em relação necessária com as questoses de direito e de fato postas na pretensão e na sua a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Tal fundamentação, para mais, eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressupsisto da sua toda evidência, a fundamentação das decisões do Roder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do CARVALHIDO, julgado em 26/08/2003, DJ de 29.09.2003, p. 354. Consta, expressamente, na ementarecompensa), bem como às hipóteses não objetivadas (propensão à prática delituosa) não é motivar validamente expressões afetas à tipicidade ou à espécie de crime (crime hediondo, crime mercenáno, promessa de 25/11/2003, DJ de 19-12-2003, apenas transcrever as expressões da lei (Conveniência da instrução) ou outras ulgado em 18/09/03, DJ de 28.10.2003, p. 365 da atividade jurisdicional. Segundo o STF, no RHC n. 83465/SP, rel. Min. CARLOS DE BRITO, julgado em

## 3 PRISÕES PROCESSUAIS

Uma das graves crises do processo penal é a falta de motivação das prisões processuais e, dentro delas, da manutenção da prisão processual após a homologação ou não do auto de prisão em flagrante. O dever de motivar, esculpido na Constituição Federal como uma das garantias da efetivação dos direitos e das liberdades fundamentais, exige a fundamentação da prisão por um magistrado, por uma autoridade judicial.

A motivação se constitui numa garantia de que a prisão antes de uma sentença penal com trânsito em julgado não cumpra uma finalidade espúria, desvinculada dos direitos e das liberdades fundamentais. A admissão do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF)<sup>13</sup>, a fundamentação da ordem jurídica na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o elenco dos direitos e garantias fundamentais, mormente a garantia do estado de inocência, colocam, definitivamente, a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, como uma medida excepcionalíssima, a afastam (espero que para sempre), da concepção medieval da obrigatoriedade da prisão, de antecipação penal ou de uma punição antecipada<sup>14</sup>.

Por isso, a prisão em flagrante, por si só, não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico. A expressão: "o flagrante prende por si só", não encontra validade constitucional, em face do artigo 94, IX, da Constituição Federal. Com isso não estamos afirmando que alguém não pode ser detido em flagrante delito. Sim, pode. Entretanto, a prisão advinda da lavratura do auto de prisão em flagrante, tem por suporte uma circunstância fática constatada e consubstanciada pela autoridade administrativa; portanto, necessita de um controle jurisdicional fundamentado. Assim, mesmo quando o auto de prisão em flagrante é homologado, a prisão, ainda, não está motivada. Faz-se mister a análise dos motivos de fato e de direito (cabimento da prisão preventiva) à sustentação validada da restrição da liberdade. Portanto, o magistrado, mesmo homologando o auto de prisão em flagrante, para manter o flagrado preso, validamente, deverá fundamentar a sua decisão; dizer, em suma, os motivos

de fato e de direito pelos quais mantém o sujeito preso<sup>15</sup>. Portanto, diante do auto de prisão em flagrante, o magistrado possui quatro alternativas: homologa e mantém a prisão, motivando a sua necessidade nas hipóteses do cabimento da prisão preventiva; homologa e concede a liberdade ao flagrado porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; deixa de homologa o flagrante e decreta prisão preventiva (esta hipótese é de duvidosa constitucionalidade quando feita ex officio, em face do princípio acusatório. Por isso, entendemos que, antes de decretar a prisão preventiva, o dominus litis há de manifestar-se acerca de seu cabimento, não podendo o magistrado agir ex officio) ou não homologa e põe o flagrado em liberdade.

Mesmo a prática de **crime hediondo**, por si só, não veda a possibilidade de ser concedida a liberdade provisória ao flagrado. Após a análise dos requisitos autorizadores da prisão em flagrante, o magistrado deverá de motivar a manutenção ou não da prisão, tomando como base umas das hipóteses do cabimento da prisão preventiva, sob pena de carecer de fundamentação a constrição da liberdade. O legislador ordinário não pode vedar, de forma absoluta, a concessão da liberdade provisória, sob pena de ofensa às garantias fundamentais consubstanciadas no artigo 5º da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>Em LARENZ, Karl. Derecho Justo, Fundamentos de Ética Júrdica. Madrid: Civitas, 1985, pp. 152-158, as concepções de "Estado de Direito".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Nesse sentido, o STF, no HC n. 79857/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/04/2000, DJ de 04-05-2001, entendendo pela excepcionalidade da prisão cautelar, não se "constituindo em instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputrou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia".

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Vid., nesse sentido, o HC n. 27066/PR, rel. Min. GILSON DIPP julgado em 22/04/2003, D.J de 23.06.2003, p. 405, no qual foi deferida a soltura do agente preso em flagrante. Segundo consta na decisão, "exige-se concreta motivação da decisão que indefere o podido de liferidade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a custódia processual, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante..... A mera alusão ao fato de que os crimes de receptação tiveram como objeto medicamentos, com evidente risco à população, não é suficiente para justificar a medida com base na garantia da ordem pública".

O STJ, no HC n. 15316/SP rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 13/04/2004, DJ de 16:08:2004, p. 283, afirmou no que tange à prisão preventiva. Mas, o mesmo TJROS, no HC n. 697130078, rel. Des. RANOLFO VIEIRA a fundamentar a decisão que denega a literdade provisoria a partir dos motivos que autorizam a prisão de crime hediondo, visto proibir a lei a liberdade provisória nos hediondos. julgado em 13/08/1997, decidiu pela não concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante por se tratar BASTOS, julgado em 11/12/2003, ao não considerar absoluta a disposição contida na Lei dos Crimes Hediondos, 21/10/2004, DJ de 11/2004, p. 415; RHC n. 15316/SP rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 13/04/2004, DJ de DIPP, julgado em 26/02/2002, Dj de 08.04.2002, p. 248; HC n. 32890/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 10/09/2002, DJ de 21.10.2002, p. 378; o HC n. 18684/SP, rel. Min. GILSON delito apurado em processo criminal seja catalogado como hediondo ou equiparado, o magistrado está obrigado apuração crime hediondo e assemelhado. Inconstitucionalidade do art. 2°, II, da Lei 8.072/90. Ainda que o E inconstitucional qualquer decisão judicial contrária ao princípio namo unutur se deugere. Inteligência do art. 5º, 5 2º, 5, do Pacto de São José da Costa Rica. Não foi dado ao a negativa da liberdade do agente, mediante a seguinte ementa: "A prisão preventiva deve, necessariamente, ser 16.08.2004, p. 283. Nesse sentido o TJRCS, no RSE n. 70007571987, rel<sup>a</sup> Des <sup>a</sup> ELBA APARECIDA NICOLLI HC n. HC 20183/SP, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 20/08/2002, DJ de 11.11.2002, p. 231; HC n. 21910/SP preventiva, dada a natureza cautelar da prisão em flagrante. No mesmo sentido, o STJ, nas seguintes decisões legislador ordinário legitimidade constitucional para vedar, de forma absoluta, a liberdade provisória quando em calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Cóxigo de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93 JX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida; haver constrangimento ilegal quando o magistrado, mesmo em se tratando de crime hediondo, não fundamenta

E de ser observado que a própria Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 2º, § 2º, determina que o juiz, no momento em que condena um réu pela prática dessas espécies de crime, deverá "fundamentar" se reconhece ou não o direito de apelar em liberdade¹¹¹. Quando o próprio legislador ordinário permite a liberdade para recorrer de um condenado por crime tido como grave, a interpretação adequada, proporcional, com base constitucional, autoriza a liberdade antes da sentença penal condenatória. Ademais, a condição de hediondo, por si só não implica automático recolhimento ao cárcere, seja qual for a fase processual em que o processo se encontre.

A existência do crime e dos indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicit), requisitos prévios da prisão preventiva, bem como o pengo ou o risco do indiciado, flagrando ou réu, permanecer solto (periculum libertatis) <sup>18</sup>, deve motivar-se em fatos e atitudes atuais e concretas, capazes de atender aos requisitos autorizadores que lhe dão supedâneo, e não em meras probabilidades, por ser medida excepcional<sup>19</sup>. São os fatos concretos que motivam a medida, em termos do que vão justificar a

excepcionalidade da prisão preventiva. A fundamentação, havendo vários sujeitos, há de fazer referência motivadora a cada agente, carecendo de motivação as referências genéricas, carentes dos porquês da prisão, que não explicam as razões da adoção do pedido do Ministério Público<sup>10</sup>.

A fuga do autor do fato, da comarca, pode, em tese, justificar a prisão preventiva como garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, segundo os tribunais<sup>21</sup>. Entretanto, após a Constituição Federal de 1988, a qual garante aos acusados o silêncio (art. 5º, LXIII), o não comparecimento do agente, tanto na fase investigatória, quanto em juízo, não poderá pesar contra seu direito de liberdade. Portanto, não mais tem validade a prisão processual pela simples fuga do autor do fato. A ela, outros fatos deverão ser agregados para justificar a prisão processual. Ademais, elementos concretos deveriam informar algum indicativo de fuga, a qual não pode ser presumida<sup>22</sup>.

A suspensão do processo, em face do não comparecimento do acusado citado por edital, que não constitui defensor, é determinada pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.271/96. A inovação, introduzida em 1996, em face da garantia da ampla defesa, a qual abrange a defesa técnica e a autodefesa, autoriza o magistrado a de-

<sup>(7)</sup> Nesse sentido o STF, no HC n. 80531/PA, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/11/2000, DJ de 24-08.
Ol, entendendo pela necessidade de fundamentação, mesmo nos hediondos; no mesmo sentido o STF no HC n. 80531/PA, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/11/2000, DJ de 24-08-01, ao decütir que, em face do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, compete ao órgão judicial fundamentar quer a liberdade, quer a custódia". O TJRGS, no HC n. 70002890924, rel. Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI, julgado em 29/08/2001, decidiu que não basta a referência à Lei dos Crimes Hediondos como motivação idônea do decreto de prisão preventiva

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Vid. em LOPES JR., Aury. Op. cit., pp. 188-195, uma correta análise dos requisitos e fundamentos das cautelares penais.

<sup>1</sup>º O STJ, 110 HC n. 33578/SP, rol.º Min.º LAURITA VAZ, julgado em 03/08/2004, DJ de 30.08.2004, p. 313, construi indispensabilidade da prisão, carente de fundamentação é a custódia, porque apoiada em palavras genéricas de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, per si, o condão de justificar a prisão cautelar". No mesmo sentido o STJ no HC n. 27275/ES, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 24/06/2003, é imprescindível, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos audácia dos meliantes, quando apoiada em dados inerentes ao próprio ilícito penal, sem demonstrar a só se justifica se comprovada sua necessidade. Invocadas genericamente a gravidade do delito, ou a maior LETTE, Julgado em 17/11/2004, assentou que a prisão preventiva, por ser medida "extrema e excepcional que é, concretes, mas apenas na gravidade do delito. O TJROS no HC n. 699447207, rel. Des. CARLOS ROBERTO Min.<sup>3</sup> LAURITA VAZ, julgado em 23/03/2004, DJ de 19.04.2004, p. 214. No HC n. 29588/SP rel. Min. PAULO D) de 21.06.2004, p. 258; HC n. 18684/SP rel. Min. GILSON DIPP julgado em 26/02/2002, D) de 08.04.2002, p. objetivas, indicativas dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva. A alegação judicial genérica aproveitāveis para as mais variadas situações' preventiva em fatos concretos; no HC n. 70008865479, rel. Dos. LUÍS CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LOFEGO CANIBAL, julgado em 28/07/1999, também decidiu pela necessidade de motivação da prisão MEDINA, julgado em 04/09/2003, DJ 29.09.2003. p. 355 o STJ afastou a prisão porque não embasada em fatos 248. Também, o STJ, afastando a prisão decretada em juízo de mera probabilidade, no RHC n. 15660/SP, rel.º da necessidade da custódia processual pela conveniência da ordem pública e da instrução criminal, dissociada sendo a prisão cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrificio à liberdade individual,

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> O STJ, no HC n. 813/ RJ, rel. Min. ASSIS TOLEDO, julgado em 28/08/1991, DJ 16/09.1991, p. 12641 e LEXSTJ, vol. 32, p. 274, concedeu Hábeas Corpus, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO em processo onde o relator de um feito que envolvia fraude previdenciária, praticada por vários agentes, decretou a prisão preventiva de um dos agentes (cram em torno de vinte), acolhendo parecer do Ministério Público que dava ênfase a rtês dels. Na decisão, o relator transcreveu parte do parecet, mas decretou a prisão de um dos agentes, não mencionado no referido parecer que pedia a prisão preventiva.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>O STJ, no HC n. 33816/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 03/08/2004, DJ 06.09.2004, p. 278, afirmou que a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal poder ser motivada na fuga do réu. No mesmo sentido são as seguintes decisões do STJ; RHC n. f12.344/PB, El. Min. GILSON DIPP, julgado em 03/08/2004, DJ 02.08.2004 p. 415, ao examinar a hipótese do artigo 366 do Código de Processo Penal; o HC n. 29893/MS, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 25/11/2003, DJ 19.12.2003, p. 535; o HC n. 12477/CO rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 29/05/2001, DJ de 17.09.2001, p. 194. O TJRGS, no HC n. 693069932, rel. Des. ECON WILDE, julgado em 10/08/1993, decititu que o fato de terem desaparecidos os demais empresários, acusados de terem dilapidado o partiniónio da empresa failda, não justificava a prisão preventiva do parciente, pois "ninguém pode ser preso por aquilo que seus pares costumam fazer". Nesse sentido também o TRF da 4º Reg, no HC n. 400094426, rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, julgado em 26/11/2003, DJU de 26/11/2003, onde consignou na ementa que "a constrição da liberdade de ir e vir consiste em medida excepcional, só podendo essa ser restrita quando legalmente amparada, mediante decisão judicial bem fundamentada, na qual se demonstre a necessidade do procedimento extremo, como no caso dos autes, onde o Réu se encontrava evadido do distrito da cuipa, impedindo a devida aplicação da lei penal".

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Neste sentido, o STJ no HC n. 30942/R, Rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 16/03/2004, DJ de 19.04.2004, p. 243 (o fato de o rêu ter permanecido 14 anos foragido não induz presunção de que irá fugir).

ca automática produção antecipada de prova, sendo indispensável que a provas consideradas urgentes. Portanto, a suspensão do processo não implisuspensão ou não do prazo prescricional, poderá determinar a produção de decisão que resolve colher provas, seja devidamente fundamentada<sup>4</sup> hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>23</sup>. No morou a obrigatoriedade da prisão preventiva pela ausência do acusado. A cretar a prisão preventiva. Entretanto, tal inovação legislativa não restaumento em que o magistrado suspende o processo e decide a respeito da excepcionalíssima, devendo ser motivada em fatos concretos e numa das prisão preventiva, mesmo nessas hipóteses, continua sendo medida

do que não mais subsiste, por ilegalidade evidente, o decreto prisional que se funda exclusivamente na gravidade do delito<sup>25</sup>, na extensão do ordem pública. Por outro lado, também encontramos decisões asseveranmotivo para fundamentar a prisão preventiva como forma de garantir a A gravidade do delito, segundo parte da jurisprudência, serve como

voltará a delinquir, sem que tal fundamentação se refira a algum fato concreto e atual, capaz de autorizar a custódia processual<sup>26</sup> prejuízo patrimonial e na presunção subjetiva de que, solto, o paciente

ca's, com a qual não concordamos costumam entender como justificativas para a prisão pela ordem públite e o modus operandi do sujeito são motivações táticas que os tribunais sociedade, o clamor público oriundo do delito, a periculosidade do agenpretéritos28. A comoção social, a enorme repercussão do delito no seio da de que a ordem pública deverá estar motivada em fatos futuros e não nos bunais, como pressuposto válido<sup>27</sup>. Porém, há decisão relevante do STF meráveis circunstâncias, ainda subsiste, segundo entendimento dos tri-A ordem pública, conceito indeterminado, o qual pode abarcar inu

punidade", a "necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça" o "cla-A "inquietação social", a "credibilidade da Justiça" e a "sensação de im-

<sup>29</sup> Vid. a decisão do STJ no HC n. 29893/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 25/11/2003, DJ 19.12.2003

p. 535. No HC n. 27652/MC, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 09/09/2003, DJ de 06.10.2003, p. 331.

vol.6, n.1, 2005

Direito e Democracia

209

<sup>23</sup> Nesse sentido, o STF no HC n. 83728/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado 17/02/2004, DJ de 23-04 concreto, entretanto, foi denegado o hábeas corpus,em face do acusado estar foragido, como garantia da aplicação da lei penal). Vid., também, o STJ no HC n. 2459/RJ, rel. Min, FONTES DE ALENÇAR, em 02/10/2003, DJ 03:11.2003 p. 333 (proclamou que o simples fato do não comparecimento do acusado não mesmo sentido o STF no HC n. 83534/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 18/11/2003, DJ de 27-02-2004. Nesse sentido são também as seguintes decisões do STJ: RHC 12344/PB, Rel. Min. GILSON enseja a prisão preventiva, exigindo-se motivação adequada desta medida excepcionalissima. No caso estrita, reservando-a para situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos". No 70005356092, rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, julgado em 28/11/2002. DIPP, julgado em 03/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 415; HC n. HC 28244/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma 2004, onde constou que "em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia ulgado em 25/02/2003, DJ de 28.10.2003, p. 364. Ainda, nesse sentido, vid. a decisão do TJRGS, no HC n.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>Segundo o STJ, nas seguintes decisões: RHC n. 15367/SP, rel.º Min.º LAURITA VAZ, jukado em 19/08/2004, DJ de <sup>24</sup>Vid. o STJ, no HC n. 25182/MS, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 15/04/2004, DJ de 28.06.2004, p. 355 para demonstrar a necessidade da prisão preventiva genericas, baseadas na gravidade do fato e na garantía da ordem púbica, conceito indeterminado, não servem HC n. 70009038670, rel. Des. Nereu José Giacomolli, julgado em 05/08/2004, decidiu que as afirmações mais variadas situações... Tâmbém carente de fundamentação é a ordem prisional que se limita a invocar este da prisão, carente de fundamentação é a custódia, porque apoiada em palavras genéricas, aproveitáveis para as se aduzir sobre o caso concreto e sem análise das condições peculiares da agente, a comprovar a indispensabilidade da criminalidade, a constância na subtração de veículos ou a periculosidade inerente ao próprio delito, sem nada comprovada sua necessidade. Invocadas genericamente a gravidade do delito, o cansaço da população, diante 16049/MG, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 1008/2004, DJ de 30.08.2004 p. 333, a gravidade do delteo, por si só não é metivação suficiente. O STJ, no RHC n. 15139/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 09/ requisito legal, sem apontar onde está a paciente embaraçando a instrução processual". Também, o TJRGS, no em 18/03/2004, consignou que "a prisão preventiva, medida extrema e excepcional que é, só se justifica se prisão. O TJRCS, no HC n. 70008149940, rel. Des. LUÍS CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LEITE, julgado 12/2003, DJ de 02.02.2004, p. 365, assentou que a gravidade genérica não é motivo suficiente 13.09.2004, p. 262; RHC n. 16049/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 10,087,004, DJ 30.08.2004, p. 333; RHC n. 5848/RS, Rel. Min. JOSÉ DANTAS , julgado em 23,097,1996, DJ de 29,10,1996, p. 41675; RHC n. para embasar a

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>O TJRGS, no HC n. 70009297979, rel. Dr. DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, julgado em 16/09/ variadas situações, evidenciam a carência de fundamentação" 2004, afirmou que "a invocação dos requisitos legais, com referências genéricas adequáveis as mais

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>Nesse sentido, o STF no HC n. 83728/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado 17/02/2004, DJ de 23-04-2004 27 Nesse sentido, o STJ, no HC n. 34.210/PE, rel. Mín. PAULO MEDINA, julgado em 03.-8.04, quando afirmou colocam em cheque até mesmo a credibilidade das instituições envolvidas, mormente o Ibder Judiciário" perpetrados, mostram-se envoltos de uma gravidade especial, a justificar a medida extrema, já que quadrilha e tráfico de influência, pelos quais responde o ora Paciente, no contexto em que foram, em tese, cautelares necessárias para estancar a atuação da organização criminosa. Os crimes de Formação de de no meio social. A paz pública, portanto, ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências complexidade causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidapreventiva decretada para garantia da ordem pública. É evidente que ações delituosas desse porte e do TRF da 2ª Região. O ora paciente, acusado de integrar a apelidada REDE CHEBABE, teve sua prisão receptação, dentre outros, contando para isso com a colaboração de funcionários públicos da Agência estratagemas envolvendo corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, exploração de prestígio, extorsão, atuação de complexa organização criminosa investigada, que, para cumprir seus fins escusos, se valia de sentido, foi considerada fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, constando que n. 36129/RJ, rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, julgado em 16/09/2004, DJ de 11.10.2004, p. 363, também nesse cas, o que não se confunde com mera vontade popular de ver o indiciado ou réu encarcerado. grande intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democrátique a "fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na Nacional de Petróleo - ANP da Polícia Rodoviária Federal, da Fazenda Estadual fluminense e até mesmo No.HC

o STJ manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, em face da comoção imposta à comunidade, evidenciada pela tentativa de linchamento.

NO STF no RHC n. 84293/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29/06/2004, DJ de 13-08-2004, assentou que a "necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça" não é motivação idônea a ensejar a decretação da prisão preventiva. No mesmo sentido o STF no HC n. 81148/MS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 11/09/200, DJ de 19-10-2001

mor público"), o "estrépito da mídia", constantes em várias decisões que decretam a prisão preventiva, mormente porque considerados como motivação da ordem pública, não são elementos idôneos e constitucionalmente legítimos para ensejar a constrição da liberdade33. Não é função do Poder Judiciário, mormente do magistrado, ao decidir o caso concreto, motivar a prisão na necessidade da segurança pública34, pois estaria extrapolando sua função essencial, cumprindo um atribuição de outros Poderes do Estado e da República, em detrimento do exercício de sua função de garante dos direitos e das liberdades fundamentais, quebrantando o pacto político da repartição de funções. No caso, é uma das funções típicas de outro poder.

No momento em que o magistrado pronuncia o acusado, determinando o seu julgamento pelos jurados, deverá manifestar-se a respeito de sua prisão. Aqui, também, haverá de analisar a necessidade da prisão processual, tomando como parâmetro o artigo 312 do Código de Processo Penal, fazendo a devida adequação aos fatos concretos dos autos, à motivação objetiva<sup>35</sup>. Já

prejuízo patrimonial e na presunção subjetiva de que, solto, o paciente voltará a delinquir, sem que tal fundamentação se refira a algum fato concreto e atual, capaz de autorizar a custódia processual<sup>26</sup>.

A ordem pública, conceito indeterminado, o qual pode abarcar inumeráveis circunstâncias, ainda subsiste, segundo entendimento dos tribunais, como pressuposto válido<sup>27</sup>. Porém, há decisão relevante do STF de que a ordem pública deverá estar motivada em fatos futuros e não nos pretéritos<sup>28</sup>. A comoção social, a enorme repercussão do delito no seio da sociedade, o clamor público oriundo do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi do sujeito são motivações fáticas que os tribunais costumam entender como justificativas para a prisão pela ordem pública<sup>29</sup>, com a qual não concordamos.

A "inquietação social", a "credibilidade da Justiça" e a "sensação de impunidade", a "necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça 30, o "cla-

dade, evidenciada pela tentativa de linchamento.

vol.6, n.1, 2005

Direito e Democracia

. .

211

Direito e Democracia

210

vol.6, n.1, 2005

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Vid, o STF, no HC n. 83828/MG, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 16/12/2003, DJ de 20-02-2004, onde constou que a "decretação fundada exclusivamente na afirmação de "clamor público" causado pelo crime, que – mormente quando despida de vinculação a fatos concretos – se reputa nula". Nesse sentido, também o STF, nas seguintes decisões: HC n. 82770/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/05/2003, DJ de 05-09-2003; RHC n. 792/0078A, rel. Min. SEPÜLVEDA PERTENCE, julgado em 27/05/2003, DJ de 05-09-2003; RHC n. 82832/DF Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/07/2003, DJ de 05-09-2003; HC n. 80379/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/12/2000, DJ de 25-05-0.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Nesse sentido, o STF, no HC n. 80472/PA, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 0/03/2001, DJ de 22-06-01; no HC n. 83728/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado 17/02/2004, DJ de 23-04-2004.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Vid., nesse sentido, as seguintes decisões do STJ: HC n. 25562/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 25/11/2003, DJ de 15.12.2003, p. 406; HC n. 27477/RR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/06/2003, DJ de 04.08.2003, p. 442 (tratava-se de casa de prostituição e rufianismo, envolvendo menores).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Vid., nesse sentido, o TJROS no HC n. 70007664808, rel. Des. Aramis Nassif, julgado em 10/12/2003. Constou na ementa: "O juiz é guardião da Constituição e, dela como clássulas pétreas, das garantias e direttes fundamentas do cidadão. Não o é da segurança pública, often ao Padre Executivo e, para anterpor-se à presunção da inocência, ainda que o respeite, é função do Ministério Público construir a defesa da sociedade que ede, com tama dignidade e grandeza representa, para desenvolver a crítica à a conduta do agente, dispensando, pois, sete cuidado dos juizes de direito, a não set no momento nobre da sentença, quando, então, à luz das provas, poderá revoyar o satus libertats do cidadão. Antes, para a prasão cautedar, execção última, a fundamentação deverá ur conta a demonstração cautelosa e prudente do pericularon libertatis, o que não vejo presente na espécie".

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Vid., nesse sentido, a decisão do STJ, no HC n. 24905/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/08/2003, DJ 29.09-2003 p. 354. Segundo o Ministro, "a prisão por pronúncia, que é de natureza caurelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de hons antecedentes, desde que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Pracesso Penal". O STJ, no RHO n. 7135/RJ, rel. Min. VICENTE LEAL, julgado em 17/02/1998, DJ 30.03.1998 p. 140, LEXSTJ vol. 108, agosto de 1998, p. 317, deu provincento ao recurso para neconhecer o direito do reu continuar a responder o preciso em liberdade, pois na decisão de pronúncia por homicídio, roubo e sequiestro, não houve morivação da prisão em fatos objetivos e concretos. No mesmo sentido, o STJ, no RHC n. 6349/ RR, rel. Min. VICENTE LEAL julgado em 28/04/1997, DJ de 02.06.1997, p. 23860, manteve o acusado em liberdade, na medida em que solto havia respondido ao processo por homicídio, sem que, na pronúncia, o magistrado tivesse apontado motivação concreta da necessidade da prisão.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>O TJRGS, no HC n. 70009297979, rel. Dr. DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, julgado em 16/09/ 2004, afirmou que "a invocação dos requisitos legais, com referências genéricas adequáveis as mais variadas situações, evidenciam a carência de fundamentação".

<sup>27</sup> Nesse sentido, o STJ, no HC n. 34.2 10/PE, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 03.-8.04, quando afirmou quadrilha e tráfico de influência, pelos quais responde o ora Paciente, no contexto em que foram, em tese, colocam em cheque até mesmo a credibilidade das instituições envolvidas, mormente o Poder Judiciário" perpetrados, mostram-se envoltos de uma gravidade especial, a justificar a medida extrema, já que cautelares necessárias para estancar a atuação da organização criminosa. Os crimes de Formação de de no meio social. A paz pública, portanto, ficaria, sin, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências complexidade causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidapreventiva decretada para garantia da ordem pública. É evidente que ações delituosas desse porte e do TRF da 2ª Região. O ora paciente, acusado de integrar a apelidada REDE CHEBABE, teve sua prisão estratagemas envolvendo corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, exploração de prestígio, extorsão, sentido, foi considerada fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, constando que n. 36129/RJ, rel.º Min.º LAURITA VAZ, julgado em 16/09/2004, DJ de 11.10.2004, p. 363, também nesse grande intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráti-Nacional de Petróleo - ANP da Polícia Rodoviária Federal, da Fazenda Estadual fluminense e até mesmo receptação, dentre outros, contando para isso com a colaboração de funcionários públicos da Agência atuação de complexa organização criminosa investigada, que, para cumprir seus fins escusos, se valia de cas, o que não se confunde com mera vontade popular de ver o indiciado ou réu encarcerado...". que a "fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na No HO

Nesse sentido, o STF no HC n. 83728/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado 17/02/2004, DJ de 23.04-2004
 Vid. a decisão do STJ no HC n. 29893/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 25/11/2003, DJ 19.12.2003
 p. 535. No HC n. 27652/MG, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 09/09/2003, DJ de 06.10.2003, p. 331, o STJ manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, em face da comoção imposta à comuni-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> O STF no RHC n. 84293/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. julgado em 29/06/2004, DJ de 13-08-2004, assentou que a "nocessidade de acautelar a credifolidade da Justiça" não é motivação idônea a ensejar a decretação da prisão preventiva. No mesmo sentido o STF no HC n. 81148/MS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 11/09/200, DJ de 19-10-2001

mor público"<sup>11</sup>, o "estrépito da mídia"<sup>12</sup>, constantes em várias decisões que decretam a prisão preventiva, mormente porque considerados como motivação da ordem pública, não são elementos idôneos e constitucionalmente legitimos para ensejar a constrição da liberdade<sup>33</sup>. Não é função do Poder Judiciário, mormente do magistrado, ao decidir o caso concreto, motivar a prisão na necessidade da segurança pública<sup>34</sup>, pois estaria extrapolando sua função essencial, cumprindo um atribuição de outros Poderes do Estado e da República, em detrimento do exercício de sua função de garante dos direitos e das liberdades fundamentais, quebrantando o pacto político da repartição de funções. No caso, é uma das funções típicas de outro poder.

No momento em que o magistrado pronuncia o acusado, determinando o seu julgamento pelos jurados, deverá manifestar-se a respeito de sua prisão. Aqui, também, haverá de analisar a necessidade da prisão processual, tomando como parâmetro o artigo 312 do Código de Processo Penal, fazendo a devida adequação aos fatos concretos dos autos, à motivação objetiva<sup>35</sup>. Já

incidir na decisão do STJ que entendeu válida a prisão por pronúncia, estannúncia. A decisão que pronuncia o réu e o mantém preso, sem dizer porque, muda de natureza jurídica: de prisão preventiva para prisão em face da proacusado continuar preso. Ademais, com a pronúncia, a prisão processual núncia, penso que esta decisão, por si só, não legitima a continuidade da do o reu preso, mesmo sem fundamentação<sup>39</sup> não está fundamentada sendo, assim, ilegal. Por isso, severas críticas devem pronúncia38. Mesmo tendo fundamentado a prisão processual, antes da proprisao, pois se faz mister que o magistrado fundamente a necessidade de o de da prisão, no momento de sua decretação e nem quando da decisão de nunciado, na medida em que o magistrado não fundamentou a necessidado artigo do Código<sup>37</sup>. Também, o STJ concedeu a soltura de acusado promesmo sentido também já houve entendimento do STJ e do TJROS, ou seja, pronúncia, independentemente do pronunciado estar preso ou solto<sup>36</sup>. Nesse pela falta de motivação quando a decisão se restringe a repetir o conteúdo entendeu o STF pela necessidade de motivação da prisão, no momento da

vol.6, n.1, 2005

Direito e Democracia

211

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Vid. o STF, no HC n. 83828/MG, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 16/12/2003, DJ de 20-02-2004, onde constou que a "decretação fundada exclusivamente na afimação de "clamor público" causado pelo crime, que – mormente quando despida de vinculação a finos concretos – se reputa nula". Nesse sentido, também o STF, nas seguintes decisões: HC n. 82770/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/05/2003, DJ de 05-09-2003; RHC n. 79200/BA, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 22/06/1999. DJ de 13-08-99, HC n. 82832/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/07/2003, DJ de 05-09-2003; HC n. 80379/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/12/2000, DJ de 25-05-0.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Nesse sentido, o STF, no HC n. 80472/PA, rel. Min. SEPÚDYEDA PERTENCE, julgado em 0/03/2001, DJ de 22-06-01; no HC n. 83728/PS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado 17/02/2004, DJ de 23-04-2004.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Vid., nesse sentido, as seguintes decisões do STJ: HC n. 25562/SR rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 25/11/2003, DJ de 15.12.2003, p. 406; HC n. 27477/RR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/06/2003, DJ de 04.08.2003, p. 442 (tratava-se de casa de prostituição e rufanismo, envolvendo menores).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Vid., nesse sentido, o TJRCS no HC n. 70007664808, rel. Des. Aramis Nassif, julgado em 10/12/2003. Censtou na ennenta: "O juiz é guardião da Constituição e, dela como cláusulas pétreas, das garantias e direitos fundamentais do cidadão. Não o é da segurança pública, afeta ao Ruber Executivo e, para antepor-se à presunção da inocência, ainda que o respeite, é função do Ministério Público construir a defesa da sexicidade que ele, com tenta dignidade e grandeza representa, para desenvolver a critica à conduta do agente, dispensando, pois, este cuidado dos juizes de direito, a não ser no memento nobre da sentença, quando, enfão, à luz das provas poderá revogar o suatos libertais do cidadão. Antes, para a prisão cautelar, execção ultima, a fundamentação deverá vir com a demonstração cautelosa e prudente do periculam libertaits, o que não vejo presente na espécie".

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Val., nesse sentido, a decisão do STJ, no HC n. 24905/CE, Rel, Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/082/003, DJ 29-09-2003 p. 354. Segundo o Ministro, "a prisão por prenúncia, que é de natureza cautelar, orbejanória de forma absoluta no regime legal anterior, pede não ser mantido ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de hons antecedentes, desde que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do CMigo de Processo Panal". O STJ, no RHC n. 7135/RJ, rel. Min. VICENTE LEAL, julgado em 17/02/1998, DJ 30.03.1998 p. 140, LEXSTJ vol. 108, agosto de 1998, p. 317, deu provincino ao recurso para reconhecer o direito do réu continuar a responder o processo em liberdade, pois na decisão de pronúncia por homicídio, nubro e seqüestro, não houve motivação da prisão em fatos objetivos e concretas. No mesmo sentido, o STJ, no RHC n. 6349/ PR, rel. Min. VICENTE LEAL julgado em 28/04/1997, DJ de 02.06.1997, p. 23860, manteve o acusado em liberdade, na medida em que solto havia respondido ao processo por homicídio, sem que, na pronúncia, o magistrado rivesse apontado motivação concreta da necessidade da prisão.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> O STJ, no HC 24087/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 20/05/2003, DJ 30.06.2003, p. 316 <sup>36</sup> Vid. decisão do STE, no HC n. 68530/DE, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 05/03/1991, DJ de 12-04-91 tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de e RSTJ vol. 175 p. 551, assentou que "a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciáno, 70001405687, rel. Des. NILO WOLFF, julgado em 06/09/2000, ordenou a soltura do réu, pois o juízo a quo ao exercício do direito de defesa conseqüente à presunção de inocência, faz-se manifesta, em sede de constitucional da motivação das decisões judiciais, garantia da liberdade contra o abuso e indispensável meramente expressões e termos legais, induvidosamente insuficientes ao atendimento do imperativo além da inócua alusão a "que a presença física do increpado é indispensável aos trabalhos em Plenário" no proprio da questão cautelar, por força mesmo das normas insertas no parágrafo 2º do artigo 408 do ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deve o juiz, relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. A prisão por pronúncia, a caracterização do constrangimento ilegal". Nesse sentido, também, o TJRGS, no HC n. fundamentadamente a prisão ou a liberdade do imputado, pena de nulidade. Em se reproduzindo, para Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, decidir mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, desde que pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal antenor, pode não ser se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não efeitos dela resultantes. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e omente recomendou o réu à prisão onde se encontrava, sem declinar os motivos

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Vid. a decisão do STJ, no HC n. 20183/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, judgado em 20/08/2002, DJ 11.11.2002 p. 231. Segundo esta decisão, de regra, não é de se exigir nova motivação no momento da pronúncia, mas o decreto anterior há de vir devidamente fundamentado.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Vid. a decisão do STJ, no RHC n. 15733/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 25/05/2004, DJ de 02.08.2004, p. 426.

do processo com sua liberdade restringida, mesmo sobrevindo uma con todo o processo não é motivação válida para que o réu aguarde o final a prisão será ilegal<sup>41</sup>. A circunstância de ter permanecido preso durante cretação da restrição da liberdade do acusado. Ausente tal motivação, objetivos e concretos que justifiquem a manutenção da prisão ou a dedidas substitutivas e liberdade), deve estar motivada em fatos atuais, fundamentação, dispositivo, individualização da pena e do regime, meadequada e válida. Tal decisão, componente da sentença (relatório, encarceramento automático, por falta de motivação constitucionalmente das hipóteses do cabimento da prisão preventiva<sup>40</sup>. Portanto, afasta-se o momento da sentença, o magistrado há de conjugar os artigos 312 e 594 berdade. A ausência da primariedade ou dos bons antecedentes, não do Código de Processo Penal, motivando os maus antecedentes e uma implica, automatica e compulsoriamente a prisão do réu apelante. No analisar se garante ou não ao condenado o direito de recorrer em li-No momento em que o magistrado profere a sentença, haverá de

denação<sup>4</sup>. Aqui, outros componentes fornecem elementos importantes à decisão de reconhecer ou não ao condenado a garantia de recorrer em liberdade, tais como a conduta do agente durante todo o processa do, a espécie de sanção aplicada, o regime de cumprimento da pena, bem como o tempo de pena já cumprido (garantia da proporcionalidade). À necessidade de motivação da negativa do recurso em liberdade se alia, neste momento processual, com mais ênfase, à garantia do estado de inocência, tornando obrigatória a motivação, mesmo que o condenado tenha respondido o processo em liberdade<sup>43</sup>. Outro argumento da necessidade de ser reexaminada na sentença a necessidade da continuação da prisão é a possibilidade que há de restar, com a procedência em parte da pretensão acusatória, esvaziada a prisão anteriormente decretada<sup>44</sup>. Da mesma sorte, poderá ter desaparecido a motivação do

<sup>44</sup> Neste sentido, o STJ, no HC n. 3 3978/DF, Rel.º Min.º LAURITA VAZ, julgado em 11/05/2004, DJ <sup>40</sup> Vid. nesse sentido o STF, no HC n. 84087/RJ,-rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 27/04/2004, DJ de 06-08-2004, o HC n. 83592/RJ, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2004, DJ de 23-04-2004. DJ de 01.07.2004, p. 279. Nesse sentido foi concedido o TRF da 4º Reg., no HC n. 400034350/PR, pelo rel. Des. GILSON DIPP, julgado em 14/11/1995, publicado no DJ de 24/01/1996, p. 2397, exigindo do. No mesmo sentido o STJ no HC n. 31351/SC, rel. Mín. PAULO MEDINA, julgado em 26/05/2004 motivo estiver preso, sem embargo da expedição de posterior decreto prisional, devidamente motivapaciente o direito de aguardar o julgamento dos recursos de apelação em liberdade, salvo se por outro evadir-se no caso de uma condenação, não mera conjectura. Ordem concedida para garantir ao fundamentação na prisão para recorrer. da, como é cediço, deve ser fundada em elementos concretos a indicarem a pretensão do réu de que, até o momento, não foi ele sequer indiciado. A condição financeira do acusado não pode; por si detectada porventura a necessidade, pode haver expedição de decreto prisional preventivo, sendo fatos, ao que consta, segunda a ministra, estão sendo investigados em procedimentos próprios, onde dos em razão de sua suposta ligação com o narcotráfico, não era objeto de apuração nos autos. Segundo a decisão, o eventual envolvimento do pacíente em crimes de ameaça e homicídio, perpetrainexoravelmente, fundamentação apropriada para justificar a medida extrema, o que não exorreu. prisão preventiva. Nesse contexto, a manutenção da prisão cautelar demandaria do Juiz sentenciante, sobremaneira os principais fundamentos que lastrearam, em um primeiro momento, o decreto de formação de quadrilha e crime contra o sistema financeiro, o que, ao menos no momento, esvazia embora haja apelação ministerial pendente de julgamento, foi o réu absolvido das imputações de que o réu dispunha de muito dinheiro. Com a superveniência da sentença de primeiro grau, muito e assassinatos de testemunhas, e, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez envolvimento do paciente com atividade de lavagem de dinheiro do narcotráfico, bem como ameaças consta da ementa, as razões determinantes para a decretação da prisão preventiva foram, em síntese, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, de recorrer em liberdade, sem motivação. Segundo negou o direito do acusado, condenado por sequestro, cárcere privado e extorsão, e absolvido por 28.06.2004, p. 376, considerou ilegal a prisão, por falta de motivação, na hipótese em que o magistrado garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, porque havia indícios de implicar presunção de descumprimento de possível sanção penal. Nesses casos, a prisão antecipa-

<sup>4</sup> Nos termos da Súmula 9 ST), a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional condições favoráveis. Exegese do princípio rebus si: stantibus benesse de apelar em liberdade, mesmo perante eventual primariedade, bons antecedentes e outras 06/2004, manteve a prisão do paciente, assentando na ementa que "permanecendo o réu sob custódia da presunção de inocência. Também, há considerável corrente jurisprudencial que entende que o acusado TRF da 4º Reg., no HC n. 400095632, rel. Des. TADAAQUI HIROSE, julgado em 11/05/2004, DJU de 02/ LVII, CRFB)". No mesmo sentido o RHC n. 13980/SP, julgado em 25/03/2003, DJ de 28.04.2003, p. 213. O dar ensejo à prisão provisória, deve prevalecer a garantía constitucional de não culpabilidade (art. inexistentes as hipóteses do art. 312 do CPP. Ausente fundamentação concreta, objetiva e atual, capaz de preventiva. Em princípio, o réu que respondeu ao processo em liberdade tem o direito de assim recorrer, se judicial concretamente motivada, de modo a arender aos mesmos critérios exigidos para autorizar a prisão trânsito em julgado da sentença condenatória constitui medida processual de cautela, sujeita a decisão unia das hipóreses do artigo 312 do CPP – nesse sentido a decisão do STJ no HC n. 35066/ PB, rel. Min 221. Réu que respondeu o processo em liberdade, assim deverá responder ao recurso, salvo incidência de preso que é condenado deverá permanecer preso e não em liberdade para recorret. Nesse sensido o STJ, no RHC n. 15428/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 16/03/2004, DJ 12.04.2004 p. durante toda a instrução criminal e não sobrevindo fato novo que o beneficie, não deve ser concedida a PAULO MEDINA, julgado em 24/06/2004. DJ de 16.08.2004, p. 291, onde constou que "a prisão antes do

<sup>40</sup> STJ, no HC n. 10118/MS, Rel. Min. VICENTE LEAL, julgado em 05/10/1999, D) 03.11.1999 p. 133, concedeu a soltura do paciente, entendendo que "à luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, IVII), a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma de sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do rêu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CP? – A regra do art. 594, do CP? deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu, por força de habeas-corpus concedido pela Sexta Turna deste Superior Tribunal de Justiça, teve a prisão preventiva revogada, permânecêndo em liberdade durante todo o curso do precesso e não se demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritora ou a existência de qualquer fato novo que justificasse o encacretramento. Vid., também, nesse sentido, o STJ, no RHC n. 9788/SP, rel. Min. HAMIL-TON CARVALHIDO, julgado em 06/02/2/001, DJ 25/06.2/001, p. 233.

<sup>&</sup>quot;Vid. HC n. 33978/DE rel.<sup>8</sup> Min.<sup>8</sup> LAURITA VAZ, julgado em 11/05/2004, DJ de 28.06.2004, p. 376, onde o acusado foi solto porque julgada procedente em parte a denúncia (condenação por extorsão, seqüestro e cáreere privado e absolvição por lavagem de dinheiro e formação de quadrilha).

decreto da prisão – conveniência da instrução criminal, por exemplo -, o que tornará ilegal a manutenção da prisão para recorrer, salvo se motivada em outros fatos ou circunstâncias concretas<sup>45</sup>.

Não decretada a prisão no momento processual, garantidor da instrumentalidade do processo, o transcurso de longo período temporal não é motivo suficiente à decretação da prisão, a qual, como já afirmei, necessita de motivação válida, em fatos concretos, atuais e não em meras conjecturas. Tendo o réu permanecido em liberdade por vários anos, desnecessária a prisão processual\*

A prisão temporária que se presta para suprir a deficiência do Estado em investigar (é mais utilitário investigar um sujeito preso), ademais de sua duvidosa adequação constitucional, há de receber, como as demais normas incriminadoras e restritivas da liberdade, uma interpretação restritiva (somente decretável nos delitos expressamente declinados no artigo). Além da incidência da espécie de delito enunciado pela lei, o decreto da prisão temporária há de vir motivado numa das hipóteses prevista na referida lei<sup>47</sup>.

Após analisar a necessidade constitucional de motivação das prisões processuais, cuja constrição da liberdade ocorre antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, passo a fundamentar o porquê da motivação do ato jurisdicional que recebe a acusação pública ou privada.

vol.6, n.1, 2005

Direito e Democracia

215

### 4 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA QUEIXA-CRIME

Com o recebimento da denúncia ou da queixa-crime (acusação), altera-se a situação do sujeito: de cidadão comum para acusado, processa-do. Trata-se, portanto, de importante decisão criminal, modificativa do status da cidadania; de decisão criminal relevante, e não de mero despacho ordinatório. Na medida em que a própria Constituição Federal determina a motivação de um mero ato administrativo (art. 93, X), com maior razão, em face das conseqüências e efeitos que produz, o recebimento de uma acusação formalizada há de ser motivado.

Evidentemente que o não-recebimento da acusação (ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal) e a rejeição desta (ausência dos requisitos do artigo 43 do CPP), para serem válidos, hão de ser devidamente fundamentados. Isso porque o magistrado há de dizer, racionalmente, o motivo do afastamento da inicial acusatória. Quanto a isso, não há polêmica na doutrina e nem na jurisprudência.

O problema está, especificamente, no recebimento da acusação. Inicialmente, é de ser rechaçado o argumento de que do recebimento da denúncia ou da queixa-crime não cabe qualquer tipo de recurso. É certo que o Código de Processo Penal de 1941, cuja espinha dorsal ainda está em vigor, não previu nenhum meio impugnativo do ato processual que recebe a denúncia ou a queixa-crime. Entretanto, há de se ter em mente que tal legislação foi concebida em determinado momento histórico-social (nazi-fascista) privilegiador da acusação e da prevalência do ús puniendi sobre o staus libertais. Por isso, os tribunais passaram a admitir o hábeas corpus, também denominado de remédio heróico, como ação autônoma impugnativa da decisão que recebe a denúncia ou a queixa-crime. Independentemente de ser impugnável por recurso ou outro meio (hábeas corpus), a decisão há de ser motivada, propiciando uma impugnação global.

Inadmissível a validade da motivação implícita: "Recebo a denúncia", na medida em que esta manifestação volitiva não expressa os motivos da alteração da condição de cidadão para cidadão processado, acusado, réu; tão-pouco é resultado de um processo racional de explicação dos motivos que levaram o magistrado a dar início ao processamento formal do autor do fato. Tal exteriorização ritualística poderia ter sido emitida por qualquer agente, não necessitando ser um magistrado. Por isso, o "recebo a denúncia" não contém motivação e nem, conseqüentemente, fundamentação. Alega-se que, no momento em que o magistrado recebe

<sup>\*</sup>Vul. HC n. 70005188875, do TJRCS, rel. Des. TUPINAMBÁ PINTO DE AZEVEDO, julgado em 30/10/2002

<sup>\*</sup>Neste sentido, o STJ no HCn. 30942/R, rel. Mín. PAULO MEDINA, julgado em 16/03/2004, DJ de 19.04.2004, p. 243, coneceder a ordem de hálvas corpus ao paciente, asseverando que as decisões judiciais devem ser fundamentas objetiva e concretamente, sob pena de nulidade (art. 93, IX/CF). Na ementa também consta que a prisão preventiva é medida de cautela porcessual, cabível excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupastos e requisitos insertos no art. 312 do Código de Pênecesso Penal. Também, o relator enfaiza que inexiste justificativa cautelar para a prisão preventiva, detertada catorze anos após o fato delituoso, principalmente porque o rêu tem estado, durante todo este período, em liberdade. Ainda, o relator consigna que não deve subsistir a decisão que não indica nenhum motivo concreto e atual para dar supedâneo à custodia preventiva, além de presumir hipótese de fuga, para inferir ser a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. No mesmo sentido o STJ, no RESP n. 636050/DF, rel <sup>a</sup> Min. <sup>a</sup> LAURITA VAZ, julgado em 23/11/2004, DJ de 13.12.2004, p. 429, em processo onde os fiaos haviam ocorrido há 12 anos, fazendo com que desaparecesse o periodom libertatis.

<sup>4</sup>º Vid. RHC n. 15316/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, julgado em 13/04/2004, DJ de 16.08.2004, p. 283, ende há referência expressa que "para a decretação da prisão temporária, quando investigados quaisquer dos delitos constantes do inciso III, do art. P. da Lei 9.760/89, deve haver a imprescindibilidade da medida e obrigatoriedade de fundamentação da decisão".

a denúncia ou a queixa-crime, está, implicitamente, afirmando a existência e presença de todos os requisitos legais, ensejadores da viabilidade acusatória (recebimento). Entretanto, tal exegese, além de admitir uma acusação imotivada, dificulta o exercício da ampla defesa, na medida em que esta há de impugnar todos os requisitos elencados nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal<sup>48</sup>.

Também, pensamos não ter sustentação a necessidade de fundamentação somente nas hipóteses onde, antes do recebimento da acusação, se estabelece o contraditório prévio (anterior Lei de Falências<sup>49</sup>, processos de competência originária dos Tribunais, sumaríssimo da Lei 9.099/95, 10.409/2002, vg.), o qual não existe nos processos comuns<sup>50</sup>. Ora, não

importa existir ou não o contraditório prévio; o essencial é que o recebimento da inicial acusatória altera substancialmente a condição do ser humano, diferenciando-o do cidadão comum e a Carta Maior determinada a sua fundamentação. Mesmo nas hipóteses em que há contraditório prévio ao recebimento da denúncia, há necessidade de serem examinadas todas as preliminares sustentadas pela defesa, como ocorre na fundamentação da sentença penal condenatória, quando todas as teses defensivas devem ser devidamente rebatidas<sup>51</sup>.

Como na formalização da acusação há somente um juízo provisório de culpabilidade, a fundamentação da decisão que a recebe há ser restringir-se à motivação adequada aos limites do *thema decidendum*, ou seja, da viabilidade acusatória, a qual se satisfaz com indícios suficientes de autoria, demonstração da materialidade e da presença dos requisitos dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal<sup>52</sup>.

Por isso, pensamos que a decisão que recebe a denúncia ou a queixacrime, sem a devida motivação e fundamentação, não encontra legitimação constitucional. A fundamentação, para encontra validade constitucional, não basta repetir o artigo de lei, mas adequar os fatos e circunstâncias ao requisito legal, de forma racional, de modo explicativo e compreensível<sup>53</sup>. Embora não se exija uma análise profunda da culpabilidade do agente, é de exigir-se a motivação da culpabilidade provisória (viabilidade acusatória, determinada pela presença dos requisitos legais). Nesse sentido, embora tímidas, há decisões dos tribunais<sup>54</sup>. A culpabilidade definitiva carece de fundamentação no juízo condenatório (sentença).

vol.6, n.1, 2005

Direito e Democracia

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Na prática forense se observa a regra do recebimento automatizado da denúncia, para não dizer mediante carimbo.

<sup>\*</sup>Nesse sentido, o TJRGS, no HC n. 692115397, rel. Des. OSWALDO PROENÇA, julgado em 10/12/1992 e no HC n. 684032642, rel. Des. MILTON DOS SANTOS MARTINS, julgado em 23/08/1984.

Nesse sentido, o STF assim se pronunciou no HC n. 76258/SP, rel. Min. SEPÚLYEDA PERTENCE, julgado em BANDEIRA PEREIRA, julgado em 23/09/2004, em se tratando de crime falimentar, também se exige metivação por crime falimentar, mesmo que de forma sucinta. No TJROS, no HC n. 70008342354, rel. Des. MARCELC GALLOTTI, julgado em 11/12/2001, DJ de 10.06.2002, p. 271, exigindo monvação no recebimento da denúncia mente fundamentada, na forma da lei" em ordem sucessiva, anular a decisão que recebeu a denúncia e determinar que outra seja proferida, devida-§ 19). 4. Impossibilidade de exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar assume relevância porque o art. 6º da Lei n. 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a não há contradiorio desde a instauração do inquérito até o recebimento da denúncia, inclusive. Precedente. 2. Na ação penal de competência originária dos Tilbunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o conveniente (DL 7.761/45, art. 105). Se o Juiz entender que os requerimentos formulados pela defesa não são indispensáveis para os fins da falência, não fica obrigado a defen dos (DL 7.761/45, art. 107). O despacho que suprimido um grau de jurisdição. 5. Hárvas Corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado organs do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CE att. 93, decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos possibilidade de ser declarada a improxedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. 3. A exanne das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tabunal sobre a denúncia. a denúncia, cujas alegações devem ser obtigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibere. 2.1 O estabelecido pelos arts. 1º ao 6º da Lei n. 8.038/90 (e Lei n. 8.658/90); há contraditório antes da deliberação sobre n. 75846/BA, rel. Min. MAURICIO CORRÊA, julgado em 25.11.1997, publicado no DJ de 20.2.98, do seguinte se a demincia arende aos requisitos do art. 41 do CPP Hábeas indeferido". Ainda, podemos citar do STF, o HC recebe a denúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. É uma decisão interlocutória simples o Juiz deve abrir prazo para o falido contestar as argüições contidas nos autos do inquérito e requener o que achar julgado em 10.8.2001, publicada no DJ de 10.08.99, do seguinte teor: "es crimes falimentares, antes da denúncia Embara deva ser hindamentado, não é exigível uma análise aprofundada da prova. Apenas há que se verificar há o contraditorio prévio. Também, a decisão do STF, proferida no HC n. 79106/SP, rel. Min. NELSON JOBIM o denunciado (L. 8.038/90, art. 6º c/c L. 8.658/93, art. 1º), a motivação do acórdão tomado a respeito, seja qual for o seu sentido, é indeclinável, ainda que, na hipótese de recebimento da denúncia, haja de conter-se nos 8.658/93): exigência de fundamentação e sua nulidade no caso: HC deferido de ofício. 1. Transferida do relator limites da diserição imposta pelo juízo de delibação em que se funda. Observa-se que se trata de decisão em que para o colegiado a competência para receber ou rejeitar a denúncia ou, se for o caso, para absolver liminarmente 7.3.98, publicado no DJ de 24.4.98: "Processo penal de competência originária dos Tribunais (LL 8.038/90 e 1. No processo penal comum, o juiz de primeira instância pode receber a denúncia por decisão sintética: No mesmo sentido, o STF, no HC n. 17213/SP, rel. Min. PAULO

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Vid., nesse sentido, STF no HC n. 74026/Pl, rel. Min. SYDNEY SANCHES, julgado em 25/03/1997, DJ de 27-06-1997, em que houve devolução dos autos para que a decisão de recebimento da denúncia que envolvia prefeito fosse completada pelo tribunal, com a análise de todas as preliminares suscitadas. Também o STJ no HC n. 12475/PA, rel. Min. GILSON DIP? julgado em 08/08/2000, DJ 25.09-2000, p. 119, quando foi anulado acórdão dos embargos de declaração que não havia enfrentado todas as preliminares suscitadas.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>O TJRGS, no HC n. 70001955012, rel. Des. VLADIMIR GIACOMIJZZI, julgada em 24/05/2001, constou que a fundamentação deverá ser "sucinta, para evitar venha o juiz antecipar sua decisão final".

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Nesre sentido, o STF, no HC n. 76258/SP, rel. Min. SEPÜIVEDA PERTENCE, julgado em 17.3.98, publicado no DJ de 24.4.98, assentou que "dizer o accidão que recebe a denúncia, após elaboradas respostas da defesa, porque "inocorrente a hipótese do art. 559 do Código de Processo Penal" é não dizer rigorosamente nada: a melhor prova da ausência de motivação de um julgado é que a fiase enunciada, a pretexto de fundamentá-lo, sirva, por sua vaguidão, para a decisão de qualquer outro caso". Trata-se, no caso, de hábeas corpus oriundo de um processo de competência originária dos Tribunais (Lris n. 8.038/90 e 8.658/93).

<sup>40</sup> TJRCS, na ACr. n. 70004507695, rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgada em 07/08/2002, exigindo a análise das condições da ação e a caracterização, em tese, da infração eriminal; HC n. 70004570370, rel.ª Des.ª MARIA DA GRAÇA CARVALHO MOTTIN, julgada em 18/07/2002, exigindo a análise da viabilidade da imputatio.

Assim, merece severa crítica e oposição as decisões dos tribunais superiores que dão por válidas as decisões que recebem a denúncia ou a queixa-crime (juízo positivo), sem a devida fundamentação, sob o argumento de não terem as decisões que recebem a acusação, nenhum caráter decisório<sup>55</sup>, ou por não haver lei exigindo motivação<sup>56</sup>. Evidente e incontestável o conteúdo decisório deste ato processual, na medida em que determina, como já afirmado, a mudança da condição de cidadão comum para acusado, processado criminalmente.

Outra dificuldade a ferir a garantia da ampla defesa diz respeito à

possibilidade de utilização tão-somente do hábeas corpus para atacar o ato que recebe a denúncia ou a queixa-crime, e não o recurso em sentido estrito. Isso porque é voz corrente e sedimentada nos tribunais que, em sede de hábeas corpus, não é possível analisar, com profundidade a prova colhida, os elementos fáticos e as circunstâncias subjetivas. Fere o tratamento isonômico. No mínimo haveria, ou que ser analisado em casos tais, ou admitir-se por simetria, o recurso em sentido estrito, como o faz o artigo 581, l, do Código de Processo Penal.

No caso dos processos envolvendo o Decreto-Lei nº 201/67, seu artigo 2º, II, prevê a hipótese de afastamento provisório do prefeito da função pública, bem como da decretação de sua prisão preventiva, no momento do recebimento da denúncia. Consta expressamente, no dispositivo, a obrigatoriedade da manifestação, e de forma motivada. Essa motivação há de ser específica, isto é, advinda dos elementos concretos, objetivos, constantes nos autos, sendo inadmissíveis cogitações genéricas, sem parâmetro na conduta pretérita ou presente do acusado<sup>57</sup>.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 19, determina que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, deverá observar, entre outros princípios, o da motivação de seus atos. A Lei Estadual nº 10.711/96, ao disciplinar o afastamento do serviço público dos servidores policiais ou penitenciários, em seu artigo 2º, autoriza que isso seja feito quando da instauração de processo administrativo ou do recebimento da denúncia, sempre que se tratar de crime funcional que o incompatibilize com a função pública. Tanto sob a ótica do artigo 94, IX e X, da Constituição Federal, quando do artigo 19 da Constituição Estadual, não basta a simples instauração do processo administrativo ou o recebimento da denúncia para o afastamento; faz-se mister a motivação em fatos e circunstâncias concretas e adequadas às disposições legais acima referidas.

O ato jurisdicional mais complexo e que maiores conseqüências produz no cidadão é a sentença, cuja necessidade de motivação abarca diversos aspectos, os quais serão enfrentados a seguir.

<sup>35</sup> Segundo do STF, no HC n. 70763/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/94, DJU de 23.09.94, ALBUQUERQUE NETO, julgada em 17/08/1995 TEDESCO, julgada em 07/11/1996; ACr. n. 695099721, rel. Des. ARISTIDES PEDROSO DE GRAÇA CARVALHO MOTTIN, julgado em 20/03/2001; ACr. n. 696187053, rel. Des. JOSÉ EUGÊNIO CO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgada em 20/06/2001; HC n. 70002597441, rel. Des. SILVES. CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LEITE, julgada em 27/12/2001; HC n. 70002619146, rel. Des. MAR-CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LEITE, julgada em 28/02/2003; ACr n. 70003176989, rvl. Des. LUÍS LUIS CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LEITE, julgada em 02/10/2003; o HC n. 70006349732, rel. Des SILVESTRE JASSON AYRES TORRES, julgado em 25/06/2003; RC n. 70004074563, rel. Des LUÍS Des. MARCO ANTONIO BARBOSA LEAL, julgada em 09/12/2003; a ACr. n. 70006239297, rel. Des exigência de motivação apenas em relação ao recebimento da denuncia por crime falimentar, por expressa em 29/10/1997, onde não foi exigida motivação, "diante da natureza de decisão interlocutória simples infração penal; o HC n. 697050672, rel. Des. LUIZ ARMANDO BERTANHA DE SOUZA LEAL, julgado em 05/10/2000, entendendo pela desnecessidade de fundamentação do "despacho que recebe a demuncia", por não conter carga decisória, examinando-se ápenas as condições da ação e a caracterização, em tese, da o TJRGS no HC n. 70001594225, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS NETTO DE MANGABEIRA, julgado O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em conseqüência, qualquer funda-TRE JASSON AYRES TORRES, julgado em 23/05/2001; HC n. 70002141737, rel.º Des.º MARIA DA determinação legal". No mesmo sentido são as seguintes decisões do TJRGS: ACr. n. 70005738927, rel fundamentação, por se tratar de "despacho", "providência interlocutória simples". Nesse sentido, também 4776/MS, rel. Min. EDSON VIDIGAL, julgado em 09/09/1996, DJ de 07.10.1996, p. 37650, não exigindo ARNALDO DA FONSECA, julgado em 13/10/1998, DJ de 03.11.1998, p. 184. Também, o STF, no HC n. mentação". No mesmo sentido, não exigindo fundamentação, STJ no RHC n. 7937/RS, rel. Min. JOSE se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório judicial que formaliza o recebimento da denuncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem FELIX FISCHER, julgado em 11/11/2003, DJ 19.12.2003, p. 496. Consta, expressamente na decisão: "o ato Min MARCO AURÉLIO, julgado em 09/04/2002, DJ de 29-08-2003, p. 00035, disse que "o juiz recebe a EDSON VIDICAL, julgado em 18/08/1998, DJ 14.09:1998, p. 89, RSTJ, vol. 114, p. 333, a decisão que reclama, em conseqüência, qualquer fundamentação". Também, o STF, no RHC n. 6049/MT, relator Min Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da p. 25328 e RTJ 57/389, assentou que "ato judicial que formaliza o recebimento da denuncia oferecida pelo denúncia por um simples despacho". No mesmo sentido, também, o STJ no RHC n. 13957/SP, rel. Min recebe a denúncia ou a queixa-crime não tem caráter decisório. Ainda, o STF, no HC n. 80751/RS, rel

Nesse sentido, são as seguintes decisões do TJRGS; ACr. n. 70004031514, rel. Des. ROQUE MIGUEL FANK, julgada em 05/06/2002; ACr. n. 70003176989, rel. Des. LUÍS CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LETTE, julgada em 27/12/2001; ACr. n. 698497740, rel. Des. LUÍS CARLOS ÁVILA DE CARVALHO LETTE, julgada em 17/12/1998.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Nesse sentido o STJ no RESP n. 613913/Pl, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 03/06/ 2004, DJ de 28.06.2004, p. 413.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Neste sentido, o pleno do TJRGS, no MS n. 70005217914, rel. Des. ARAKEN DE ASSIS, julgado em 23/12/ 2002, anulou a decisão que afastou os servidor, por ausência de motivação.

### 5 SENTENÇA CRIMINAL

É o ato processual por excelência no processo penal, na medida em que põe fim ao processo, ainda que não necessariamente de modo definitivo, pois existe a possibilidade da decisão ser modificada, negando ou confirmando o estado de inocência. O ato sentencial condenatório, além do relatório, da fundamentação e do dispositivo, obrigatoriamente, há de fixar a pena e a forma de seu cumprimento (regime inicial, possibilidades de substituição e de suspensão da pena).

Na segunda parte da sentença, denominada de fundamentação, é que o julgador emite seu juízo de mérito sobre a procedência (total ou parcial) ou improcedência da pretensão acusatória. É o momento em que é construído o juízo de absolvição ou de condenação, com base na motivação fática, a qual recebe a qualificação jurídica (motivação jurídica) dos fatos. Todas as teses trazidas aos autos devem ser analisadas, sob pena de nulidade de um juízo condenatório<sup>59</sup>, mesmo que de forma sucinta<sup>60</sup>.

Há duas formas de estruturação formal de uma sentença criminal: fixação da pena antes ou após o dispositivo. Fixando a pena antes do dispositivo, considerando que este é parte essencial da sentença criminal, nos termos do Código de Processo Penal, a falta de motivação válida e suficiente da fixação da pena acarreta a nulidade integral da sentença, pois a fixação da pena está antes do dispositivo, integra o comando sentencial. Ao contrário, quando a individualização da pena for efetuada após o dispositivo, a nulidade seria só da aplicação da pena, na medida em que permaneceria hígida a racionalidade motivada em fatos e no direito, no que tange ao juízo condenatório, bem como o seu comando legal<sup>61</sup>.

O nosso sistema probatório é o do convencimento motivado, isto é, o magistrado, no momento de decidir valorará o conjunto probatório constante nos autos, o seu conteúdo, de forma racional, tendo o dever de motivar o seu convencimento<sup>62</sup>.

É de ser salientado que a individualização da pena é mais que um poder-dever do magistrado, na medida em que se constitui em uma garantia constitucional irrenunciável do acusado<sup>63</sup>.

Embora várias circunstâncias da aplicação da pena dependam de uma avaliação do magistrado, influindo, sobremaneira, a motivação ideológica (o que pensa sobre a pena privativa de liberdade, o que pensa sobre a situação carcerária, o que pensa sobre o desrespeito aos direitos fundamentais do ser humano nos presídios, o que pensa sobre a função da pena e do Direito Penal, por exemplo), a avaliação e a demonstração da pena final há de refletir os dados objetivos constantes nos autos. Evidentemente que componentes outros (antropológicos, sociológicos, filosóficos, políticos, psicológicos, por exemplo) vão influir no momento em que o magistrado, por exemplo, avalia que o acusado registra antecedentes: afasta a pena do mínimo legal em seis meses ou um ano; ao reconhecer a menoridade: diminui a pena-base em seis meses ou um ano.

O Código Penal estabelece a fixação da pena privativa de liberdade em três fases distintas, as quais devem ser observadas, sob pena de nulidade<sup>64</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> O TJRGS na ACr. n. 70003734456, rel. Des. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, julgada em 27/03/2002, foi concedido Hábeas corpus de oficio, na medida em que a sentença não continha movivação suficiente. Na ACr. n. 70009548827, rel. Des. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, julgada em 18/11/2004, foi desconstituída da sentença condenarória, por não ter analisado a tese defensiva da insignificância, com decretação da extinção da punibilidade em face da proibição da reformato in pejus.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Nesse sentido, o TRF da 4º Reg. na ACr n. 400045442/PR, rel. Des. FABIO ROSA, julgado em 29/10/2002, DJ 20/11/2002, p. 96131 e RTRF-4º n. 47/2003/185. O TRF da 4º Reg., na ACr n. 400045442, rel. Des. GILSON DIPP julgado em 05/11/1996, DJ de 11/12/1996, p. 96131, decidiu pela ausência de nultidade quando não houver prejuízo ao réu.

O STF, no Hálvas Corpus n. 74651/MS, rel. Mín. OCTÁVIO GALLOTTI, julgado em 27.05.97, Dj de 12.997, anulou somente a aplicação da pena, por falta de metivação idênea, mantendo a condenação, nessus termos: "Pena fixada sem idênea motivação, Pedido deferido, em parte, pora, mantidas a condenação e a prisão, anular-se a semença, somente no ponto relativo à fixação da pena, de modo a que outra venha a ser proferida, devidamente fundamentada".

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Neste sentido, o TRF da 4º Reg., na ACr. n. 400041758, rel.º Des.º Federal TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, julgado em 04/07/1996, DJU de 24/07/1996, p. 51194, anulando a sentença por falta de motivação e decretando a extinção da punibilidade. Conscou "É nula a sentença sem fundamentação. Embora nossa sistemática de processo penal tenha como base o princípio do livre convencimento, o magistrado, deverá fornecer suas tazões de decidir para que delas tome conhecimento as partes e o tribunal em apreciação de eventual recurso".

Nesse sentido o STJ, no HC n. 16358/PE, rel. Min. VICENTE LEAL, julgado em 20/09/2001, de DJ de 18.02.2002, p. 504, onde constou expressamente "O princípio da individualização da pena, elevado à dignidade de garantia constitucional, recomenda especial caucelta ao Juz na fixação da gena-base, quando deverá efetuar precisa decentação das circunstâncias enumeradas no art. 59 do Código Penal, atentando, nesta operação, para a finalidade da sanção penal, que deve ser a necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. Fixada a pena em quantia exasperada sem a adequada motivação, impôc-se a nullidade do decisum para que outro seja proferido com a adequada individualização da pena".

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Neste sentido o STE, 10 HC n. 75680/MG, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julçado em 16.9.97, publicado no DJ de 5.12.97, nos seguntes termos: "Eldreus Caripus. Codigo Penal, art. 157, 8.2º, incisos I e II. 2. Fixação da pena. Critério trifásico, 3. Pena-base estabelecida passe no limite másmo. Houve, no Jonno, referência a ser o réa reinidante, ter "piessitus antecedentes e demais circanstalecias judiciais previstus no art. 59 do Código Penal". O accirdan manteve a sentença que considerou "perfeita, unte os piessitus antecedentes do rea, sua personalidade deformada e sempre envolvido com critous contra o partinônio, todos violentos e à mão atrada, com grave ameaça a pessous". 4. Não observância do método trifásico. Não cabe, em princípio, considerar a reincidência na fixação da

salvo hipótese de extirpação de aumento ou diminuição que pode ser feita pelo órgão ad quem, sem prejuízo ao acusado. É uma garantia do acusado, também sob o prisma da motivação das decisões, na medida em que os sujeitos processuais são informados das razões da fixação do quantum penal. Na dicção do STF, é um direito público subjetivo do acusado<sup>55</sup>. Na fixação da pena-base, parte-se do mínimo cominado no tipo penal, afastando-se desse quantum na medida em que forem surgindo as circunstâncias desfavoráveis previstas no artigo 59 do Código Penal, motivadas em fatos e circunstâncias concretas<sup>66</sup>, mediante avaliação adequada à necessidade de incidência proporcional do ius puniendi. O afastamento do mínimo há de vir devidamente motivado e, não havendo motivação suficiente e adequada ao substrato fático contido nos autos, o órgão ad quem deverá modificar a individualização, em favor do acusado, com o apenamento mínimo possível, adequado à respectiva fase de aplicação da pena ou à própria circunstância<sup>67</sup>.

Penso que todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal devem estar devidamente fundamentadas, contando-se em favor do acusado aquelas que carecem de fundamentação legal, embora haja entendimento contrário do STF, pela desnecessidade da análise individualizada de cada circunstância judicial<sup>68</sup>, mas sendo observadas todas as fases<sup>69</sup>.

Fixada a pena no mínimo legal, há necessidade de fundamentar? Não havendo recurso da acusação, postulando a nulidade, por falta de fundamentação e não atacando a aplicação da pena, não há prejuízo à defesa, motivo pelo qual a individualização não padece de nulidade.

Anulada a primeira sentença, a segunda decisão não poderá ser mais gravosa ao acusado, mesmo a medição da pena, sob pena de haver reformatio in pejus indireta.

Como anteriormente já se afirmou, a fundamentação abrange o quantum da pena<sup>70</sup>, a espécie de pena principal, a pena

pena-buse. No caso, invocaram-se reincidência e pássinos anuccodenues, simultaneamente. Alega-se que a menoridade de vinie e um anos do rêu não foi considerada. 5. Hipótese em que às decisões condenatórias se impunha clara
fundamentação, debevado quantum de pena restritiva da liberdade. 6. Hábeas Corpus deferido perta, mantida a
cendenação, anular a seniença e o acórdão, na parte referente ao cálculo da perta, determinando-se nova decisão se
profira, no ponto da dosimetria da pena, devolamente fundamentada, observados os princípios concernentes à
individualização da pena". Nesse sentido, também o TJRCS na ACs. n. 7000/803210, julgada em 18/03/2004, rel.
Des. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA

<sup>«</sup>Vol. o HC n. 72992/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/11/1995, DJ de 14-11-1996, p. 44469, onde consta que "os sentenciados têm direito público subjetivo à fundamentação individualizadora das penas que venham a softer por efeito de condenação criminal".

Vid., nesse sentido, o STJ, no HC n. 32152/SP, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 16/03/2004, DJ de 19.04.2004,
 p. 223; o HC n. 28122/MS, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 05/08/2003, DJ de 22.09.2003, p. 350.

ο Nesse sentido, decidiu o STF, na Reclamação n. 1953/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgada em 16,4.02, publicada CARVALHO LEITE, julgula em 12/02/2004, inde constru que o aperiamento além do mínimo cominado exige fundamentação alaquada, na ACx n. 70006268080, rel. Des. WALTER JOBIM NETO, Julgula em 07/08/2003 genérica, emsiderando a gravidade do delito in abstrato, dissmante da Lei Penal e do princípio da individualização da ao (xmuo de quadraplicar o mínimo da cominação legal -, desvela o subjetivismo dos critérios utilizados, de todo pend". Nesse sentido, também o TJRGS na ACr. n. 70004169389, rel. Des. LUÍS CARLOS ÁVILA DE o acusado já possui antecedentes criminais, por envolvimento com drogas. No mais, sobressai uma justificativa anulardo "a sentença na qual o juiz, explicitando os dados de fato em que assentou a exacerhação da pena — no caso pena, devendo ser proferida nova decisão, observando os parâmetros do decidido por esta Carte no HC n. 81.025 a condenação do co- réa. Reclamação julgada procedente para anular a sentença na parte alusiva à dosimetria da uniposta, desconsideron os parâmetras fixados pela Iurna para a dosimetria da pena, inexistindo fundamentação no DJ de 24.05.02, dizendo que na "liptótese em que a segunda sentença, ao manter a reprintenda anteriormente despreporcional na fixação da pena-base, infligida em mais do que o dobro do mínimo legal, simplesmente porque o јицада ет 06/05/2004, DJ de 07.06.2004, p. 248, спие сопѕим уме по сако сопстено "houve ити ехисегваção distanciados dos parâmetos legais". No musmo sentido o STJ no HC n. 29260/BA, rel.º Min.º LAURITA VAZ mantiales, contudo, a condenação e a custódia cautelar anteriormente decretada". No mestro sentido, o STF no HC satisfatéria para a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, mormente considerado o critério utilizado para . 69419/MS, rel. Min. SEPÜLVEDA PERTENCE, julgado em 23/06/1992, DJ de 28-08-92, pág. 13455

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Vid., nesse sentido, o STF, no HC n. 70362/RJ, Rel. Mín. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 5.10.95, publicado no DJ de 12.6.96 (Caso Bareau Mouche), decidiu que "na motivação da pena, não cabe exigir menção explicita a cada um dos critérias do art. 95 C.Penal (HC 67.063, GALLOTTI, RT 641397; HC 69.960, Perrence)". O acórdão segue enfatizando que "se a sentença, ao acertar, a luz da prova, a versão do fato delituoso, conucia claramente circunstancias de inequívoco relevo para a aplicação da pena, não é de exigirse que a menção dessas circunstancias de inequívoco relevo para a aplicação da pena, não é de exigirse que a menção dessas circunstancias de inequívoco relevo para a aplicação da pena pode resultar do contexto da notivação global da sentença condenatória: por isso, não pode ser considerada n. 70362/RJ, rel. Mín. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 5.10.95, publicado no DJ de 12.6.96 (Caso Bareau Mouche), inidênca, quanto à motivação da pena, a decisão que, além de aludir, no item específico, as "circunstancias e gravissimas conseqüências do crime" – que são dados objetivos irretorquíveis do caso – ao fundamentar a condenação, já se esmerara em demonstrar, a existência e a extrema gravidade da culpa, que, para o acórdão, "chega a tangenciar o dolo eventual": são motivos explicitados de exasperação que, em seu conjunto, guardam congruência lógica e jurídica com a severfisima quantificação da pena-base".

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Assim decidiu o STF, no HC n. 72992/SP, Rel. CELSO DE MELLO, julgado em 21.11.95, publicado no DJ de 14.11.96 (caso Abflio Diniz): "Os sentenciados têm direito público subjetivo à fundamentação individualizadora das penas que venham a softer por efeito de condenação criminal. – Satisfia integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pedo limite máximo das penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de especial exacerbação da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – tratando-se de decisão penal condenatória que se revela impregnada, em toda a sua estrutura formal, de coerência lógico-jurídica – tem ressaltado ser inviável o háceas corpus, quando unilizado para impugnar o ato de fixação da pena, que, apoiádo nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tenha derivado de valoração cértuada pelo Tribunal no que concerne ao grau de culpabilidade dos agentes."

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Vid. decisão do TJROS, na ACr. n. 70005562079, rel. Des. DÉLIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY, julgada em 27/03/2003, por não ter havido fundamentação no quantum de redução da tentativa, o órgão ad quem operou a redução máxima, em benefício do acusado. Nesse mesmo sentido a ACr. n. 70005204094, do mesmo relator, julgada em 19/12/2002.

substitutiva<sup>71</sup>, bem como as razões do indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade<sup>72</sup> e o regime de cumprimento da pena<sup>73</sup>.

A substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por restritivas de direito não está na esfera discricionária do aplicador da pena, mas, presentes os requisitos legais, é um poder-dever do magistrado, na medida em que a pena privativa de liberdade é a ultima ratio<sup>74</sup>. Sendo assim, após chegar à pena final, a qual possibilitaria a substituição, o juízo negativo há de vir devidamente motivado e fundamentado com os elementos constantes dos autos e não em presunções.

A falta ou deficiente fundamentação do decreto de prisão, ou da de-

cisão que indefere a liberdade provisória pode ser impugnado mediante o hábeas corpus, remédio jurídico mais rápido e eficiente para debelar o constrangimento ilegal imediatamente, inclusive liminarmente. Carecendo a sentença criminal de elementos motivadores na justificativa condenatória (parte da fundamentação da sentença), a sanção processual é de nulidade total da decisão. Com isso, outra sentença haverá de ser proferida (relatório, fundamentação dispositivo e aplicação da pena, com as formas de cumprimento).

a reformatio in pejus. tença que o condenou. Penso que há de ser analisada a situação conce hígida, conforme entendimento antes referido, a estrutura da sencretizada nos autos, de tal sorte a permitir a reformatio in mellius e vedar juízo ad quem está vedando que juízo a quo absolva o réu, pois permanetença, com nulidade somente da parte que efetuou o cálculo da pena, o cação da pena com a sua forma de cumprimento). Observa-se que na hipótese da aplicação da pena ser realizada após o dispositivo da senprolatada outra sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e aplinulidade macula todo o ato e não só a aplicação da pena, devendo ser ção da pena ter sido elaborada antes do dispositivo do ato sentencial, a está bem fundamentada, permanecendo hígidas as demais partes do ção da pena quando esta parte da sentença é a defeituosa, a que não da pena ocorrer no segundo grau de jurisdição76. Na hipótese da medidecisum75, como antes afirmado. Da mesma forma, quando a aplicação Vêm entendendo os Tribunais que a nulidade é somente da aplica-

A garantia da individualização da pena também abrange a individualização do regime carcerário inicial de cumprimento da pena,

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Esse é o entendimento do STF, no HC n. 82187/MG, Rel. Mín. ILMAR GALVÃO, julgado em 29.10.02, publicado no DJ de 6.12.02, em processo onde o paciente foi condenado pela Turma Recursal Criminal à pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária, nos seguintes termos: "Possibilidade de conhecimento do writ, tendo em vista tratar-se de pena que, diferentemente do que ocorre com a multa, é suscetível de ser convertida em pena prisão. Necessidade de motivação da dosimertia aplicada, considerado não apenas o dano causado à vítima, mas também, por razões óbvias, a situação econômica do réu. Caso em que a formalidade não foi cumprida. Hábeas copus parcialmente deferido para, mantidas a condenação e a sua conversão em pena restritiva de direitos, determinar que a Turma Recursal fundamente a fixação da prestação pecuniária aplicada".

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Segondo o STF, no HC n. 70362/RJ, Rel. Min. SEPÜIVEDA PERTENCE, julgado em 5.10.95, jublicado no DJ de 12.6.96 (Caso Bateau Mauche), "sempre que a conversión de prisa de prisão em restrição de lineato ou o seu cumprimento em regime irúcia sejam, em princípio, legalmente admissíveis, a regativa de uma ou do outro há de ser idineammente motivada. 2.2 Como sucede com a conversibilidade da privação da liberdade em multa (v.g., HC 66.887, CORREA, RT 639/385; HC 69.365, PERTENCE, RTJ 143/199), também a possibilidade de sua substituição pela restrição de dijeito – outro marco da teridência vigente a reduzir a lora de prisão a ultima ratio do sistema – compõe o processo de individualização, da sanção a aplicar-se, que reclama fundamentação adequada, inexistema no caso."

Segundo o STE no HC n. 70362/RJ, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 5.10.95, publicado no DJ de 12.6.96(Caso Bareau Mouche), "cuidando-se exclusivamente de definir a execução da pena de prisão imposta, o apelo exclusivo a gravidade da culpa não basta para fundar com razantilidade a imposição do regime inicial mais gravoso: e a prevenção getal que domina a cominação legal da pena em abstrato e igualmente demarca os limites pussíveis de sua individualização, no momento da aplicação judicial; mas, e patente que, aplicada a pena na sentença, ganha peso dominante a ponderação dos interesses da prevenção especial, já na verificação da conversibilidade da pena corporal de curta duração em sanções substitutivas, já, não sendo o caso de substituição, no momento final do processo de concretização de norma penal, que e o da definição do regime executivo da privação de liberdad." No nesmo sentido o STF, no HC n. 72106/SP, rel. Min. Mín. CELSO DE MELLO, julgado em 21/02/1995, DJ de 16-06-95, p. 18217, onde constou, expressamente: "hipótese em que o tribunal apontado como coator impôs ao paciente o regime penal fechado sem adequada motivação de seu ato decisório. Nulidade, nesse ponto, do pronunciamento jurisdicional". Decidiu, o STF, também, no HC n. 70662/RN, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/1994, DJ 6982-J9, p. 2892-9, ser possível o regime mais gravoso do indicado pela pena, sempre que houver uma adequada motivação.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup>Nesse sentido, o STF no HC n. 81875/RJ, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 25/06/2002, DJ de 13-09-2002, p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Vid. o STF, no HC n. 75680/MG, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 16/09/1997, DJ de 05-12-1997, p. 63906, ende constou, no final da ementa: "Hábeas Corpus deferido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão, na parte reference ao cóledo da pena, determinando-se nova decisão se profira, no ponto da dosúmertia da pena, devidamente fundamentada, observados os princípios concernentes à individualização da pena". No mesmo sentido, o STF, no HC n. 82187/MG, rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 29/10/2002, DJ de 06-12-2002, p. 00066, onde consteu expressamente: "Hábeas corpus parcialmente deferido para, mantidas a condenação e a sua conversão em pena restritiva de direitos, determinar que a Turma Recursal fundamente a fixação da prestação pocumiária aplicada". Nesse sentido, também, o STF, no HC n. 74651/MS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, julgado em 27/05/1997, DJ de 10-2097, p. 43713 e no HC n. 81021/Pl, rel. Min. MAURÍCIO CORRÉA, julgado em 11/09/2001, DJ de 19-10-2001, p. 32, somente anulando a aplicação da pena. No mesmo sentido o STJ, no HC n. 29260/BA, rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, julgado em 06/05/2004, DJ de 07-06.2004, p. 248.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Vid STJ, no HC n. 32152/SP, rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 16/03/2004, DJ de 19.04.2004, p. 223.

to, constantes nos autos $^{77}$ . da, sem uma motivação substancial em circunstancias fáticas e de direinão se justificando o regime mais gravoso daquele devido pela pena fixa-

### 6 CONCLUSÕES

o controle externo pela cidadania, a quem é dado o direito de acesso ao impugnação pelos remédios jurídicos recursais ou autônomos, bem como limitar o poder do Estado-Juiz. arbítrio, a discricionariedade, o convencimento sem motivação, bem como processo público. Com a obrigatoriedade da motivação se quer evitar o mentação da decisão que permite o seu controle interno, através da razões da dimensão e das consequências da sanção aplicada. E a fundarazões da restrição de sua liberdade, as razões de sua condenação, as demais garantias constitucionais. O cidadão tem o direito de saber as libertatis, da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos e trado, mas se constitui numa garantia essencial à preservação do status A motivação das decisões criminais não é mera faculdade do magis-

sob pena de constrangimento ilegal. Assim, mesmo após a homologação do nação, se garante o direito de ver a continuação de sua prisão motivada tenção da prisão do flagrado, com base nas hipóteses do cabimento da priauto de prisão em flagrante, o magistrado tem o dever de motivar a manualteração do nomen iuris da prisão. Sempre haverá necessidade de motivar, Portanto, o flagrante não prende por si só, a decretação e a manutenção da são preventiva. Ao acusado preso, no momento da pronúncia ou da condeta, motivada em fatos concretos, objetivos e reais, independentemente da prisao sempre deverão receber adequada motivação. A prisão provisória é medida excepcional, calcada na legalidade restri-

pessoa passa a ser acusada, processada, réu. Por isso, há necessidade de responsáveis pela alteração do status dignitatis, pois, de cidadão comum a O recebimento da denúncia ou da queixa-crime são atos decisórios

vol.6, n.1, 2005 Direito e Democracia 227

> Judiciário. Inclusive, no inciso seguinte, a Constituição Federal determiqual determina a fundamentação de todos os atos decisórios do Poder cumprimento do disposto no artigo 94, IX, da Constituição Federal, a na a fundamentação dos atos administrativos.

cumprimento da sanção imposta. provisório, em face da progressão e regressão, bem como as formas de pena (outra garantia constitucional), a qual abarca o regime inicial ou pra-legais, passa pela motivação circunstancial da individualização da temente do reconhecimento ex officio de outras escusativas legais e sue de direito, com enfrentamento de todas as teses aduzidas, independendo do processo. A fundamentação inicia pela adequada motivação tática deveria) advir do sentire do magistrado, do meditar e vivenciar o conteú-O ato sentencial é o ato decisório por excelência, o qual deve (ou

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARONA VILAR, Silvia. Prisión Provisional y Medidas Alternativas. Barcelona, Bosch,

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal. Madrid: Trotta, 1997.

GOMES CANOTILHO, I.J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Lisboa: Almedina, 1998

LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

MAGALHĀES GOMES FILHO, Antônio. A Motivação das Decisões Penais. São Pau-

TARELO, Giovani. L'interpetazione della Legge. Milano, Giuffrè, 1980.

Direito e Democracia

<sup>77</sup> O STJ, no RHC n. 1542/SP rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 16/03/2004, DJ de 12.04.2004, p. 22, quando afinnou que em não se tratando de crimes hediondos, a sentença condenatória que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade. A gravidade do delito, por si só, não pode servir de justificativa para a imposição de regime mais grave